

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADCS 58 E 59 DO STF. APLICAÇÃO DO IPCA-E, TRD E TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença de liquidação que homologou cálculos das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista. A agravante sustenta afronta aos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, requerendo a observância do regime de competência para apuração das contribuições previdenciárias, com incidência da taxa SELIC sobre os serviços prestados a partir de 05.03.2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o fato gerador aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, especialmente quanto ao labor prestado após 05.03.2009; e (ii) estabelecer os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos previdenciários, à luz da Súmula nº 368 do TST e das ADCs nºs 58 e 59 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula nº 368 do TST estabelece que, para os serviços prestados a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, observando-se o regime de competência.

4. A Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região consolidou entendimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

no sentido de aplicar às contribuições previdenciárias os mesmos critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas, em consonância com a decisão vinculante proferida pelo STF nas ADCs nºs 58 e 59.

5. A jurisprudência da SBDI-1 do TST reconhece que as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas remuneratórias deferidas judicialmente sujeitam-se aos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas.

6. A decisão transitada em julgado nos autos determinou expressamente a aplicação do IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação, bem como da taxa SELIC após o ajuizamento, devendo tais critérios ser observados também para os créditos previdenciários.

7. Os cálculos homologados não observaram integralmente os critérios de atualização fixados pelas ADCs nºs 58 e 59 do STF, impondo-se a retificação da conta em juízo de adequação.

8. A partir de 30.08.2024, aplica-se o art. 406 do Código Civil, com adoção do IPCA como índice de correção monetária e juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de petição desprovido, com retificação da conta homologada em juízo de adequação.

Tese de julgamento:

1. Para o labor prestado a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, observando-se o regime de competência.

2. As contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas submetem-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

aos mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme decidido nas ADCs nºs 58 e 59 do STF.

3. Até o ajuizamento da ação aplicam-se IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; após o ajuizamento incide a taxa SELIC até 29.08.2024.

4. A partir de 30.08.2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária e juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, § 2º; Lei nº 8.177/1991, art. 39, caput; Lei nº 8.212/1991, art. 43; Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 276, caput e § 4º; Código Civil, art. 406; Súmula nº 368 do TST, itens III, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs nºs 58 e 59; TST, E-ARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07.10.2022; TST, RR-20460-84.2016.5.04.0721, 8ª Turma, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16.11.2023; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020771-94.2018.5.04.0401; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020263-68.2015.5.04.0009 AP, j. 14.03.2025; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020007-33.2022.5.04.0025 AP, j. 12.09.2025.

RELATÓRIO

A exequente UNIÃO FEDERAL, inconformada com a decisão de origem (Id 903bbc4), que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, pretende a reforma da decisão quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias (Id 511c3b2).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

A parte exequente apresenta contraminuta, pugnando pelo desprovemento do recurso (Id b34cc87).

Os autos são remetidos a este Tribunal para análise e julgamento.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 40aab18).

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A UNIÃO FEDERAL recorre, alegando que a sentença recorrida está em contrariedade com os itens III, IV e V da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve jurisprudência e invoca a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Requer "que as contribuições previdenciárias sejam calculadas, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, cabendo ao perito e/ou à parte a apresentação dos cálculos retificados".

A decisão recorrida assim tratou do tema (Id 903bbc4):

A redação da Súmula nº 368 do TST assim dispõe sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias e os critérios de atualização monetária. [...]

Portanto, segunda esta Súmula, a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

homologados em juízo, depende do período da prestação laboral a que se referem.

Assim, para o trabalho prestado até 04.03.2009, a atualização das contribuições previdenciárias dá-se pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação. A partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC, como preleciona o artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99. Adota-se, quanto ao período, o regime de caixa.

Todavia, cabe destacar que a SEEx deste Tribunal tem adotado entendimento de que deve ser aplicável à atualização das contribuições previdenciárias os critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 do STF, cuja decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da CF. Além do mais, no caso em tela, está expressamente fixado em decisão em sede de embargos de declaração, Id cef8e8d, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59 no referente à atualização dos débitos trabalhistas, o que inclui, os créditos previdenciários.

Assim, para o caso tela, entendo que se deve deixar de considerar o marco fixado na Súmula nº 368 do TST, onde primeiro se estabelecia o fato gerador (se antes ou depois de 05-03-2009), para a fixação dos critérios de atualização exclusivamente pela taxa SELIC, cabendo ser aplicados idênticos critérios de atualização do débito trabalhista, isto é, a contribuição previdenciária devida por ambas as partes será apurada por cada valor histórico mensal devido ao empregado, arcando o empregador com o ônus de atualização da sua quota parte, pela condenação que lhe foi imposta.

Assim, cabe a adoção na fase pré-judicial do IPCA-E acrescido da variação da TRD, e a contar da data do ajuizamento da ação, da taxa SELIC/Receita

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

Federal.

Nesta direção, destaco os seguintes julgados proferidos pela sobre o tema:

[...] (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A controvérsia refere-se ao critério de atualização aplicável às contribuições previdenciárias incidentes sobre débitos trabalhistas. No caso dos autos, o Tribunal Regional determinou a aplicação da Taxa Selic.

2. A jurisprudência desta Corte Superior era pacífica no sentido de que, por existir norma específica acerca dos débitos de natureza trabalhista, os juros de mora deveriam ser apurados segundo o disposto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991, não se cogitando na aplicação da Taxa Selic. 4. Ocorre que, em 18 /12/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021/DF, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 5. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou neste Tribunal Superior, no sentido de que as contribuições previdenciárias oriundas da relação de emprego devem ter o mesmo critério de atualização dos demais débitos trabalhistas, a decisão do STF, acima referida, deve ser observada no presente caso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR- 20460-84.2016.5.04.0721, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2023). (Grifos meus)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

No caso em tela, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 13/06 /2011, tendo por base contrato de trabalho mantido com as executadas no período entre 20/11/2000 até 28/02/2011 (Id. 9a227eb - p. 131).

Em análise aos cálculos readequados Id 8e25b74, verifico que a perícia aplicou os seguintes critérios de apuração e atualização no referente às contribuições previdenciárias do período:

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 12/06 /2011 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 13/06/2011, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2011.

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 12/06/2011; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 13/06/2011.

Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).

Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante. (grifos meus)

Logo, ante critérios expostos, considerando que há nos autos sentença transitada julgado, Id cef8e8d, que impõe a aplicação do "IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91" até o ajuizamento da ação, bem como a "SELIC" a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, verifica-se que a perícia apresenta corretamente os cálculos, a saber: 'IPCA-E' com juros simples TRD até 12/06/2011, fase pré-judicial; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 13/06/2011, conforme decisão do STF na ADC 58.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

Por tudo isso, tenho por corretos os cálculos homologados no quesito.

REJEITO a impugnação à sentença de liquidação apresentada.

Aprecio.

Até 26/06/2017, quando o TST editou nova redação para a Súmula 368 da sua jurisprudência, a questão do fato gerador da contribuição previdenciária observava o entendimento firmado no item I da Orientação Jurisprudencial 1 desta Seção Especializada, que assim apontava:

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo. (...)

Contudo, a partir da data citada, passou a incidir a Súmula 368 do TST, a qual dispõe nos seguintes termos a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(...)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços . Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).(…) (grifei)

O trecho acima transcrito estabelece, de maneira clara, que o critério a ser observado para definição do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas é o período em que os serviços foram prestados, o chamado regime de competência.

Esta Seção Especializada em Execução possui entendimento de que os critérios fixados no julgamento da ADC n. 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais n. 1 do Tribunal Superior

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

do Trabalho, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador JANNEY CAMARGO BINA nos autos do Processo nº 0020771-94.2018.5.04.0401, posicionamento que acolho por razões de política judiciária:

'(...) 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "Índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, considerando que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios aplicáveis à correção monetária dos créditos trabalhistas e, tendo em vista que a Turma manteve a decisão regional que determinou a aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias, conclui-se que a decisão embargada está em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. Embargos conhecidos e parcialmente providos " (E-ARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2022).' (grifei)

No mesmo sentido: RR-893-38.2013.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; RR-21019-42.2018.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/05/2023; Ag-AIRR-9-27.2019.5.19.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024; RR-20107-96.2014.5.04.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-39800-35.2006.5.15.0114, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/03/2024; RR-20460-84.2016.5.04.0721, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2023.

Assim, considerando que os créditos devidos à parte exequente abrangem o período posterior a 05-03-2009, o fato gerador é a data da efetiva prestação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

dos serviços, devendo incidir correção monetária (IPCA-E) e juros (TR) até o ajuizamento da ação, e após a data do ajuizamento, apenas juros SELIC (Receita Federal) até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024, IPCA como critério de correção monetária e juros equivalentes a diferença entre a SELIC (Receita Federal) e o IPCA, por força da norma do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido a jurisprudência desta SEEx:

'RUDDER SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADC 58 e da ADC 59, com efeitos erga omnes e vinculante, definindo os critérios de juros e correção monetária e ressaltando a existência de decisão, sentença ou acórdão, transitada em julgado com expressa indicação dos índices de correção monetária e juros aplicáveis. Caso em que verificada a existência de coisa julgada na fase de conhecimento no sentido de serem aplicáveis os critérios de juros e correção monetária definidos na ADC 58, na qual também ressaltada a superveniência de legislação sobre a matéria. Em razão da decisão proferida pela SBDI1 do TST nos autos do processo TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, passa-se a adotar os critérios definidos no art. 406 do Código Civil a contar de 30-08-2024, em razão da alteração promovida pela Lei 14.905/2024. Agravo de petição da executada não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020320-83.2024.5.04.0005 AP, em 21/08/2025, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. Esta Seção Especializada em Execução passa a aplicar os critérios fixados no julgamento da ADC 58 pelo STF também para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias. 2. As contribuições

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

previdenciárias incidem sobre as parcelas remuneratórias deferidas e, portanto, sujeitam-se aos mesmos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas. 3. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, e, de ofício, em juízo de adequação, determinar a retificação da conta homologada com a atualização das contribuições previdenciárias conforme critérios da ADC 58, adotando-se, na fase pré-processual, IPCA-E e juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC Receita Federal, sendo que a partir de 30-8-2024 deverá ser adotado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020263-68.2015.5.04.0009 AP, em 14/03/2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATUALIZAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Esta Seção Especializada em Execução passa a adotar os critérios fixados no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e das ADIs n. 5.876 e 6.021 pelo STF para fins de atualização monetária dos créditos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratórias deferidas, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais n.1 do Tribunal Superior do Trabalho, por se sujeitarem aos mesmos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Hipótese em que a União não se insurge contra a base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições previdenciárias no acordo homologado, mas tão somente quanto ao fato gerador e à atualização das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Agravo de petição improvido e, de ofício, em juízo de adequação, determinada a retificação da conta homologada com a atualização das contribuições previdenciárias conforme critérios da ADC 58, mediante aplicação do IPCA-E (correção monetária) e TRD (juros) até o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

ajuizamento da ação, bem como da SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento da ação. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020007-33.2022.5.04.0025 AP, em 12/09/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)'

No caso concreto, como bem destacado pelo Juízo de origem, a aplicação dos critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 do STF está expressamente fixada em decisão em sede de embargos de declaração, Id cef8e8d.

Compulsando os autos, verifico pela planilha de atualização (Id e0a611e) que o cálculo homologado não observa na integralidade a correção monetária e juros aplicáveis às contribuições previdenciárias como sendo os mesmos dos demais débitos trabalhistas, de modo que é necessária a retificação da conta, em juízo de adequação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da UNIÃO FEDERAL e, em juízo de adequação, em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, determino a retificação da conta homologada, com a atualização das contribuições previdenciárias mediante a adoção "IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91" até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, com a adoção da SELIC (Receita Federal), a ser adotada como juros de mora, tudo até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 "IPCA como critério de correção monetária e juros equivalentes à diferença entre a SELIC (Receita Federal) e o IPCA", nos moldes do Art. 406 do Código Civil.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000694-38.2011.5.04.0004

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.